



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO COMANDO GERAL
SEÇÃO JURÍDICA

LEI Nº 4565, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DOS
SERVIDORES POLICIAIS.**

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os integrantes dos quadros de Polícia Estadual, civis e militares, deverão ser avaliados em suas condições físicas, mentais e emocionais, não só para efetivação do ingresso na respectiva corporação como, posteriormente, a cada 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único – Na avaliação médica descrita no *caput*, os policiais civis e militares deverão, obrigatoriamente, ser submetidos ao Exame Toxicológico e encaminhados para o devido tratamento no caso do Laudo Médico ter resultado positivo.

Art. 2º - O servidor policial será examinado por junta médica multidisciplinar, constituída em unidades de rede de saúde pública para tal fim designadas e aparelhadas, devendo os exames estarem de acordo com os critérios técnicos e éticos estabelecidos pelos Conselhos Profissionais competentes, devendo ainda os pareceres emitidos indicarem, se necessário, a pertinência de acompanhamento médico ou psicológico e de reciclagem profissional.

§ 1º – No caso de haver discordância quanto ao resultado do exame, o policial examinado poderá ser submetido à nova junta médica designada pelo Secretário de Estado de Saúde, cujo parecer, no âmbito administrativo, será irrecorrível.

§ 2º – A autoridade militar a que estiver vinculado o servidor, uma vez decorrido o período referido no artigo 1º desta Lei, promoverá a intimação pessoal deste último, a fim de que o mesmo se apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, à junta médica multidisciplinar referida no *caput* deste artigo.

§ 3º - A avaliação deverá ser consumada dentro dos 90 (noventa) dias subseqüentes ao período referido no artigo 1º desta Lei.

§ 4º - O servidor policial que deixar de se apresentar para avaliação, no prazo fixado no § 2º deste artigo, será afastado de suas funções e terá suspensa a sua remuneração, uma vez apurada a ausência de justa causa em processo administrativo disciplinar.

Art. 3º - ... V E T A D O ...

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2005.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	285/2003	Mensagem nº	
Autoria	JOSÉ TÁVORA		
Data de publicação	28/06/2005	Data Publ. partes vetadas	